



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0002738-86.2014.8.14.0039

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO, OAB/PA 7.345

APELADA: MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA: ALDILENE AZAMBUJA SILVA – OAB/PA 16.226-A

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO EM CÓPIA. LEI Nº 9.800/99. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

I- O recurso de Apelação do IGEPREV foi protocolado em cópia, não tendo sido observado o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido na Lei nº 9.800/99, para juntada dos originais, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

II- Em sede de Reexame Necessário, tem-se na presente hipótese que o IGEPREV negou, administrativamente, o pedido da autora quanto ao pagamento de pensão por morte sob o argumento de que a requerente não teria comprovado a constância do casamento com o segurado falecido, em razão de haver discordância entre os endereços fornecidos pela autora e o declarado na certidão de óbito do ex-segurado.

III- No decorrer da instrução processual, tal discrepância restou esclarecida, tornando-se evidente o direito da autora ao pagamento do benefício requerido.

IV- Recurso de Apelação não conhecido. Em Reexame Necessário, sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo IGEPREV e em REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença inalterada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0002738-86.2014.8.14.0039

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO, OAB/PA 7.345

APELADA: MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA: ALDILENE AZAMBUJA SILVA – OAB/PA 16.226-A

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS, que julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, bem como condenou a cumprir a obrigação de fazer consistente no pagamento das parcelas em atraso. Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 78/99) alega, em síntese, a impossibilidade de concessão da pensão por morte em razão da ausência de comprovação da união estável para fins previdenciários.

Aduz que a condição para a concessão do benefício reside na existência da



constância do casamento ou união estável, e não no simples fato de possuir uma certidão de casamento, afirmando inexistir tal situação no caso concreto.

Assevera que a Administração Pública, seja direta ou indireta, está adstrita ao princípio da legalidade, estando o magistrado impossibilitado de atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença a quo (fls. 115/119).

Coube-me o feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao Parquet, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato, exarou o parecer de fls. 127/128, opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal da apelação interposta pelo IGEPREV.

Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, quando um recurso é interposto e chega ao Tribunal, o relator deverá fazer o juízo de admissibilidade recursal, que poderá ser positivo ou negativo.

Se for positivo, o recurso é admissível e será possível ao Tribunal examinar o mérito do que nele foi pedido.

Se negativo, o recurso é inadmissível e significa que o mérito não será examinado. Neste caso, dizemos que será negado seguimento ao recurso.

Nessa esteira, os recursos possuem duas espécies de requisitos:

a) requisitos intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

b) requisitos extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal.

O juízo de admissibilidade consiste em examinar se esses requisitos acima expostos estão ou não presentes.

No caso em análise, o apelante optou por protocolar seu recurso através de cópias, fato que é permitido pela jurisprudência pátria, por aplicação analógica dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.800/99, desde que o original venha aos autos no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Vejamos o que preceituam os dispositivos citados. Dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Entretanto, o art. 2º da mencionada Lei determina que para ser considerada tempestiva a peça processual ajuizada, deve a parte apresentar os originais e anexos no prazo de cinco dias, a partir do final do prazo recursal



originário, senão vejamos:

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data de seu término.

Por conseguinte, tendo sido descumprido o quinquídio legal para a juntada do original do recurso, em razão de sua interposição via cópias, conforme demonstra a certidão de fls. 113, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

A jurisprudência pátria firmou entendimento nesse sentido, conforme se observa nos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR - NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto por meio de fax. Original não protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da ausência de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente, inviabilizando o seu conhecimento. Precedentes. 3. Omissis. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 562634/SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marcos Buzzi; j. em 02/02/2016; p. DJe 16/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO EQUIPARAÇÃO À SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio, recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor. 2. Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3067 - JAGUAPITÁ _ PR, Relator (a) Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) 3. Não conhecimento dos aclaratórios. (TRE-PI - EXC: 43074 PARNAÍBA - PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 10/11/2017, Página 8-9)

APELAÇÃO - RECURSO JUNTADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE FORMAL MANIFESTA - NÃO CONHECIMENTO. O recurso interposto em cópia reprográfica, sem assinatura original do patrono da parte, não preenche o requisito da regularidade formal, não devendo, portanto, ser conhecido. (TJ-MG - AC: 10261100092764001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de



Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2014)

Nesse diapasão, inexistindo dúvidas acerca da ausência de um dos requisitos extrínsecos para a conhecimento do recurso, qual seja, a tempestividade, resta inviabilizado o conhecimento da apelação.

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO – Condenação Ilíquida da Fazenda Pública.

A sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, c/c §3º, do NCPC. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado. Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Dessa forma, reconheço a incidência do reexame necessário e passo a sua análise.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte interposta por Maria Alice Nascimento Santos em face do IGEPREV, que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício requerido pela autora, bem como a pagar as parcelas pretéritas, a partir da data do requerimento administrativo.

O IGEPREV, por sua vez, insurge-se contra o pleito alegando ausência de comprovação da constância do casamento entre a requerente e o servidor falecido.

Nesse sentido, cinge-se a controvérsia recursal tão somente na verificação da qualidade de dependente ou não da autora/apelada, uma vez que não se discute quanto à condição de segurado do ex-servidor.

Pois bem.

Analisando a legislação que rege a matéria, observa-se que a Lei Complementar nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, em seu art. 6º, inciso I, dispõe que consideram-se dependentes dos segurados o cônjuge ou a companheira, na constância do casamento ou união estável respectivamente, senão vejamos:

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I- o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;



(...)

Compulsando os autos, constata-se que às fls. 08, consta a certidão de casamento da autora com o de cujus, realizado no dia 08.02.2002, o que comprova a condição de dependente do segurado.

O IGEPREV, por ocasião do requerimento administrativo protocolado pela autora, entendeu pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de não restar comprovada a constância do casamento da requerente com o ex-segurado, nos termos no art. 6º, inciso I, da LC nº 039/2002, conforme comprova o documento de fls. 15, referente a resposta da autarquia à autora.

Todavia, não se observa qualquer documento ou prova nos autos que demonstre o contrário, no sentido de que o casal não convivia mais maritalmente por ocasião do falecimento do servidor.

Sabe-se que no direito a prova incube a quem alega, isto é, ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese, a autora trouxe aos autos elementos de prova documentais suficientes à comprovação da sua condição de esposa e dependente do servidor falecido, além dos depoimentos pessoal testemunhal colhidos durante a instrução, que afirmaram que a parte autora e o segurado jamais se separaram.

Enquanto isso, a autarquia previdenciária não logrou êxito em desconstituir tais fatos, limitando-se em alegar discordância entre os endereços informados, não trazendo qualquer comprovação da separação de fato do casal.

Ademais, ressalta-se que os documentos de fls. 12 e 13 dos autos, assinados pelo de cujus pouco tempo antes de falecer, robustecem a constância do matrimônio entre o casal. O documento de fls. 12, por exemplo, refere-se a proposta de ingresso do servidor na UPASP – União Paraense de Servidores Públicos, proposta esta assinada em 23.04.2012, onde consta a senhora Maria Alice Nascimento dos Santos como cônjuge do servidor, além de constar também como dependente do beneficiário (fl. 12-v).

O documento de fls. 13, por sua vez, refere-se a uma autorização assinada pelo servidor em 21.05.2012, dando autorização para sua esposa tratar de assuntos de seus interesses e de seus dependentes junto à UPASP.

Nessa esteira, tem-se que os documentos acima referidos foram assinados em 23.04.2012 e 21.05.2012, respectivamente, e o falecimento do segurado ocorreu em 10.06.2012, isto é, menos de 2 (dois) meses depois da assinatura do primeiro documento.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PENSÃO POR MORTE – Constância do casamento comprovada nos autos – Artigo 147, I, da Lei 180/76 - Requerimento feito 60 dias depois do falecimento - Pagamento do benefício retroativo à data do óbito - Artigo 148, § 2º, da Lei 180/76 - Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido. (TJ-SP 10023651420178260099 SP 1002365-14.2017.8.26.0099, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 17/07/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2018)



EMENTA: REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CÔNJUGE - SEPARAÇÃO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PROVAS NOS AUTOS - DIREITO À PENSÃO POR MORTE - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A condição de dependente da apelada, em razão do casamento mantido com o de cujus, restou comprovada nos autos pelo seu depoimento pessoal e pelo depoimento testemunhal colhidos. Portanto, logrou êxito a autora em comprovar que nunca se separou do segurado. 2 - O fato do genitorsegurado quando em vida prestar alimentos às filhas quando ainda eram menores, não exclui o direito da esposa na constância do casamento, receber pensão por morte, conforme assegurado pelo artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 2842004. 3 - Remessa e recurso conhecidos e improvidos. (TJ-ES - APL: 00205157320098080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 11/07/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2016)

Nossa corte de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DO ACÓRDÃO DE Nº: 119783. Constatado nos autos que o Igeprev, afirmou que o cônjuge só pode ser beneficiário da pensão por morte se estiver na constância do casamento, sendo esta presumida de acordo com o art. 201, V da Constituição Federal. No entanto analisei que a constância do casamento está devidamente provada em razão da certidão de casamento constante nos autos, ficando clara a dependência do autor com a do de cujus em razão das provas apresentadas. Analiso ainda que além de estar comprovada a dependência econômica, há jurisprudência com o entendimento de que não é necessária esta comprovação, para a concessão de pensão por morte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00319832720078140301 BELÉM, Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Data de Julgamento: 25/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2013)

Desta forma, resta inegável que a autora preenche os requisitos exigidos por lei, e por conseguinte, tem o direito de receber o benefício da pensão por morte, nada havendo o que ser alterado na sentença de piso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo IGEPREV, e em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Belém, 29 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora